



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10830/000.845/89-27

NLFR/

Sessão de 15 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.143

Recurso nº: - 98.415 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA.

Recorrida: - DRF em CAMPINAS-SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - OMISSÃO DE RECEITA - INGRESSO DE NUMERÁRIO NO CAIXA NÃO JUSTIFICADO. - "Dá-se como receita operacional efetivamente omitida aquela resultante de ingresso no caixa para a qual não se dá prova da respectiva origem".

Recurso conhecido e no mérito improvido.

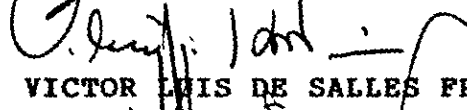
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

ISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ESSÃO DE: 16 MAI 1991

rticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
eiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUN-
), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS D^o ...
A, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.845/89-27

RECURSO Nº: 98.415

ACORDÃO Nº: 103-11.143

RECORRENTE: TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Volta-se a Fiscalização, no auto vestibular, contra o ingresso no caixa da empresa da importância de Cr\$ 169.999.992, internada em data de 30.09.85 a título de "adiantamento de clientes", não tendo sido comprovado, com documentação hábil, a origem efetiva do numerário.

Em sua impugnação inaugural diz a autuada que o valor detectado pela Fiscalização seria representado por adiantamento feito por um seu cliente, a título antecipado pela contratação de serviço de reparo e manutenção, fato corriqueiro nos negócios da espécie. Neste sentido, contradita a omissão de receita acusada no auto vestibular e a origem espúria do numerário advindo ao Caixa. Finalmente junta documentação para indicar que o lançamento contábil identifica perfeitamente a operação, com a indicação dos pagamentos antecipados.

A decisão monocrática, sobre a premissa de que "a prova não se revela hábil, eis que, além da divergência entre o valor e a data registrados contabilmente, doc. de fls. 14, não há como se identificar o depositante, e os demais documentos que exibem de sua própria lavra", conclue pelo fato de que restou incomprovado o suprimimento e, assim, proclamando a existência de omissão de receita, prestigia o lançamento vestibular.

Acórdão nº 103-11.143

Em seu recurso retoma o autuado os argumentos inaugurais, enfatizando ainda que o lançamento impugnado foi contabilizado em data de 30 de setembro, e não no dia do suposto suprimento, da do que "com relação ao fechamento contábil, o contador utilizava o critério MENSAL com data do último dia de cada mês, daí aparecer o lançamento somente no dia 30.09.85."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

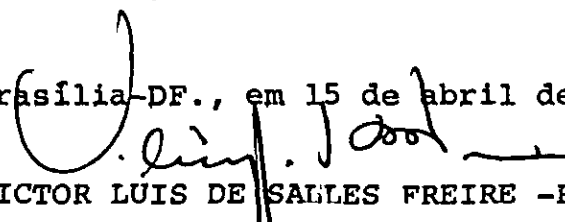
Tenho para mim que o adiantamento, que o autuado invoca para contraditar a premissa de omissão de receita, efetivamente não restou comprovado.

Não fora a discrepância entre o valor do depósito bancário noticiado a fls. 7 com os lançamentos de adiantamento a fls. 14, a inexistência de abatimento nas duplicatas em relação ao valor adiantado, resulta evidente que a prova maior para justificar o ingresso do numerário, nos moldes pleiteados, era fácil de ser feita: no particular, bastaria uma declaração da devedora das duplicatas, indicando que relativamente ao serviço colacionado, adiantara numerário para possibilitar a compra de peças e equipamentos.

A ausência especialmente desta prova, tenho para mim que o numerário adentrado no caixa não restou justificado e, como tal, a conclusão de origem espúria, a partir de uma omissão de receita operacional, adquire contornos de materialidade efetiva. Incensurável pois o veredicto de instância singular.

Antes tais condicionantes, nego provimento ao recurso, após do mesmo conhecer já que ofertado no devido interregno processual.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE -RELATOR